



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17.739/13

Ementa: Poder Executivo. Prefeitura Municipal de Pitimbu. Inspeção Especial, com o fito de analisar acumulações de cargos públicos. Julgamento irregular das acumulações e aplicação de multa através do Acórdão AC1 TC **2681/2016**. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento Parcial. Exclusão da multa aplicada. Assinação de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC1 TC 03780/2016**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial, com o fito de analisar acumulações de cargos públicos, constitucionalmente vedadas pelo art. 37, XVI da Constituição Federal, no âmbito da Prefeitura Municipal de Pitimbu, conforme levantamento realizado por esta Corte de Contas, com base nas folhas de pagamento do município.

Neste momento processual, cuida-se de Recurso de Reconsideração contra decisão da 1ª Câmara deliberativa deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC1 TC 2681/2016, através do qual foi decidido:

- I. Declarar o não cumprimento da determinação constante do Acórdão AC1 TC 5657/2014;
- II. **Julgar irregulares** as contratações elencadas pela Auditoria como acumulações ilegais (p. 3-10);
- III. **Aplicar multa ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de R\$ 8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 194,08 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE/PB, por descumprimento à decisão desta Corte, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição;
- IV. **Trasladar** a presente decisão aos autos da PCA/2015 da Prefeitura Municipal de Pitimbu, para repercussão nas contas do gestor municipal.

Inconformado, o Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro interpôs recurso de reconsideração, argumentando em síntese que o pequeno aparato técnico e humano da Prefeitura para análise de cada caso de acumulação ilegal de cargos dificultou o envio das informações acerca das medidas adotadas, no entanto, encaminha junto à peça recursal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17.739/13

uma documentação, informando que cumpriu as determinações anteriores deste Tribunal (Decisão Singular DS1 TC 0059/2014 e Acórdão AC1 TC 5657/2014).

Ao analisar a peça recursal, a Auditoria concluiu que haviam sido corrigidos alguns casos de acumulação, contudo ainda persistem ilegalidades no exercício de cargos de 09 servidores. Deste modo a determinação do Tribunal de restabelecimento da legalidade foi **parcialmente cumprida**.

Ao se pronunciar, o Ministério Público Especial, pugnou **pelo conhecimento do presente Recurso** e, no mérito, pelo **provimento parcial, com redução da multa imposta**.

No que se refere ao cumprimento da determinação deste Tribunal, o Órgão Ministerial ponderou as conclusões técnicas, entendendo que para alguns casos, ainda não está definida a ilegalidade dos vínculos, sendo necessário o esclarecimento do gestor, assim opinou pela fixação de prazo para que o gestor de Pitimbu:

- a) preste os devidos esclarecimentos e, eventualmente, adote as medidas cabíveis para a correção das irregularidades, nos casos de Lenice Barbosa Passos, Cleópatra Angélica Andrade Silva, Betânia Lira dos Santos e Nereida Pereira de Souza da Fonseca;
- b) nas demais situações, com exceção do caso do servidor Leandro Alves de Lima Sousa, adote as medidas necessárias para o restabelecimento da legalidade, uma vez que as acumulações dos casos remanescentes não se compatibilizam com a previsão constitucional.

É o relatório, tendo sido procedidas notificações de praxe para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

A priori, ressalto que, de acordo com a listagem às p. 1-8, inicialmente, o órgão de instrução apontava diversas acumulações, contudo, o gestor permaneceu silente nos autos, motivo pelo qual as multas foram aplicadas ao gestor.

Ante a instrução dos autos, que denotam o restabelecimento da legalidade em relação a diversas acumulações apresentadas como ilegais pelo órgão técnico na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17.739/13

análise preliminar, comungo com o entendimento do Órgão Ministerial. Assim, voto no sentido de que esta Câmara conheça do presente recurso e conceda-lhe provimento parcial para excluir a multa aplicada no item III do Acórdão AC1 TC 2681/2016, mantendo os demais termos da decisão.

Outrossim, considerando que somente agora novos fatos inerentes às contratações dos servidores a seguir elencados vierem à baila, bem como considerando o princípio do contraditório, comungo o entendimento do órgão ministerial e renovo a assinação de prazo de 90 (noventa) dias ao gestor para:

- 1) esclarecer e, eventualmente, adotar as medidas cabíveis para a correção das irregularidades, nos casos de Lenice Barbosa Passos, Cleópatra Angélica Andrade Silva, Betânia Lira dos Santos e Nereida Pereira de Souza da Fonseca;
- 2) nas demais situações, com exceção do caso do servidor Leandro Alves de Lima Sousa, adote as medidas necessárias para o restabelecimento da legalidade, uma vez que as acumulações dos casos remanescentes não se compatibilizam com a previsão constitucional.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do processo TC 17.739/13;  
*CONSIDERANDO* o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM* os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, em:

- 1- Conhecer o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, e conceder-lhe provimento parcial para excluir a multa aplicada no item III do Acórdão AC1 TC 2681/2016;
- 2- Assinar prazo de 90 (noventa) dias ao gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro para:
  - 2.1) esclarecer e, eventualmente, adotar as medidas cabíveis para a correção das irregularidades, nos casos de Lenice Barbosa Passos, Cleópatra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17.739/13

Angélica Andrade Silva, Betânia Lira dos Santos e Nereida Pereira de Souza da Fonseca;

2.2) nas demais situações, com exceção do caso do servidor Leandro Alves de Lima Sousa, adote as medidas necessárias para o restabelecimento da legalidade, uma vez que as acumulações dos casos remanescentes não se compatibilizam com a previsão constitucional.

TCE – Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 12:02



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 12:07



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO